

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Protocolo PAE nº 2020/895892

Pregão Eletrônico nº 01/2021/MPC/PA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Controle Pragas Urbanas, compreendendo: desinsetização, desratização e descupinização, buscando manter os ambientes em bom estado de salubridade, minimizando os riscos à saúde e também em cumprimento às legislações vigentes, e Serviço de Sanitização e Desinfecção de Ambientes, visando o combate à proliferação de vírus, bactérias, ácaros, fungos e mofo, atendendo às ações de enfrentamento aos efeitos da COVID-19, no edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, bem como as especificações constantes no Anexo 1, no Termo de Referência.

Assunto: Decisão referente aos recursos administrativos impetrados contra decisão que declarou a empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ n.º 34.623.926/0001-55 como habitada no Pregão Eletrônico n.º 01/2021-MPC/PA.

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CNPJ n.º 05.972.711/0001-41 e SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, CNPJ n.º 12.228.943/0001-55 e da contrarrazão aos recursos apresentada pela empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ n.º 34.623.926/0001-55, em face do resultado do Pregão Eletrônico 01/2021-MPC/PA que declarou como vencedora do certame a empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do Sistema Eletrônico Comprasnet.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Recurso Administrativa, conforme comprovam os documentos disponíveis no Sistema Eletrônico Comprasnet.

Assim, o presente julgamento será analisado considerando os termos do Recurso impetrado.

Em decorrência de ato administrativo, Portaria n.º 038/2021/MPC/PA, de 10/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará n.º 34.516, de 12/03/2021, a decisão será proferida por pregoeira integrante da equipe, designada no Processo PAE n.º 2020/895892, Seq. 22.

O procedimento encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal – <http://comprasnet.gov.br>.

I. DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II - DOS FATOS

As Recorrentes participaram do Pregão Eletrônico nº 001/2021/MPC/PA, por meio de sessão pública realizada no dia 02/03/2021, às 09:30 horas, no Sistema Eletrônico Comprasnet, oferecendo lances, disponibilizando proposta comercial e documentos relativos à habilitação.

Após o encerramento da sessão pública, no dia 03/02/2021, as recorrentes registraram no Sistema Eletrônico Comprasnet a intenção de recorrer a decisão da pregoeira alegando descumprimento do instrumento convocatório quanto aos documentos de habilitação.

Cabe esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público. Assim sendo, os recursos administrativos foram interpostos no dia 08/03/2021.

Em contrapartida, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada. A empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA apresentou contrarrazões apenas quanto ao recurso da firmado pela empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI.

III. DOS RECURSOS

A) NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CNPJ n.º 05.972.711/0001-41:

A licitante em sua exposição de motivos, em resumo, alega que a empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA não cumpriu corretamente com as exigências editalícias, assim como com as exigências legais pertinentes a atividade do objeto da licitação.

Informa que em sua análise processual observou a ausência dos seguintes documentos de habilitação, exigidos no

instrumento convocatório:

- a) Item 9.10.1 – Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b) Item 9.11.1 – Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- c) Item 9.21.1 – Declaração de que não emprega percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência (§ 6º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará);
- d) Item 5.1.1 - Termo de Referência – Apresentar Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou em órgão estadual e/ou municipal competente, que comprove a autorização para execução dos serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- e) Item 5.1.2 – Termo de Referência – Cumprir as Resoluções da ANVISA – RDC nº 52/2009, RDC nº 153/2017 e RDC nº 207/2018, que regulamentam as Normas Gerais para funcionamento na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- f) Item 5.3.1 – Termo de Referência – Apresentar Atestado de capacitação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que executou com sucesso serviços similares, em vulto e tipologia, aos da contratação pretendida.

Ao final, requer: a) o provimento do recurso, com efeito para que seja anulada a decisão, declarando a empresa recorrida inabilitada por descumprimento de exigências editalícias; b) no caso em que seja mantida a decisão de habilitação da recorrida, haja o encaminhamento do recurso administrativo para instância superior para que se proceda a reforma da decisão; c) requer que o recurso administrativo, independente da decisão, seja encaminhado para parecer pela Assessoria Jurídica; e, d) suspensão do certame licitatório até a conclusão final, por medida justa e legal.

B) SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, CNPJ n.º 12.228.943/0001-55:

A licitante em suas alegações, em suma, relata que a empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA descumpriu os requisitos estabelecidos no edital, conforme a seguir:

- a) Item 7.2.1 - Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante; e,
- b) Item 9.21.1 – Declaração de que não emprega percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência (§ 6º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará).

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ n.º 34.623.926/0001-55, deixou de expedir as Contrarrazões referente ao recurso impetrado pela empresa NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA, apresentando apenas razões de defesa com relação ao recurso encaminhado pela licitante SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI.

Em sua manifestação a empresa informa que com relação ao Item 7.2.1, do Edital de Pregão Eletrônico Nº 01/2021 MPC/PA que o questionamento da reclamante é irrelevante, meramente procrastinatório, uma vez que o anexo IV, modelo, exige proposta em papel timbrado da empresa.

Quanto ao item 9.21.1, do Edital de Pregão Eletrônico Nº 01/2021 MPC/PA, a empresa alega que não se enquadra na lei, quer seja estadual ou federal, por não ter 100 (cem) funcionários.

V. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (BRASIL, 1993, grifei).

Neste sentido, cabe ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41, caput, da referida Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (BRASIL, 1993, grifei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Isto Posto, passo a examinar as razões apresentadas nos recursos impetrados pelas empresas NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA e SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRE, assim como a contrarrazão exposta pela licitante S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA:

- NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA: A recorrente assegura que houve descumprimento de exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em razão da não apresentação de documentos de habilitação exigidos nos itens 9.10.1; 9.11.1 e 9.21.1, do edital e itens 5.1.1; 5.1.2 e 5.3.1 do Termo de Referência.

Em sua peça recursal discorre seus argumentos com base em dispositivos do Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2021-MPC/PA e legislação aplicada.

Analisando a exposição de motivos e argumentações da empresa NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA, confrontando com a documentação apresentada e acostada no Sistema Eletrônico Comprasnet foi constatada a ausência dos seguintes documentos de habilitação:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b) Comprovação de prestação de serviços de Sanitização e Desinfecção de Ambientes;
- c) Declaração de que não emprega percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência, em atendimento a Constituição do Estado do Pará, § 6.º, artigo 28;
- d) Licenças em conformidade com a exigência do instrumento convocatório.

- SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI – Ao analisar a manifestação da empresa com relação ao descumprimento dos itens 7.2.1 e 9.21.1, concluímos:

a) Não procede a alegação de identificação da proposta e documentos de habilitação, uma vez que, resta demonstrado no artigo 26 § 8º, do Decreto nº 10.024/2019, que apesar dos licitantes disponibilizarem a proposta e documentação de habilitação, somente após encerrada a disputa e declarado o primeiro colocado é que o sistema eletrônico libera o link para acesso dos referidos instrumentos.

b) Ausência da Declaração de que não emprega percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência, em atendimento a Constituição do Estado do Pará, § 6.º, artigo 28.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados, por restar evidenciado que as alegações das recorrentes encontram fundamentos legais que sustentem sua admissibilidade.

Oportuno registrar que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (BRASIL, 2019, grifei).

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

No caso em comento, ressalte-se o poder/dever da administração de rever seus atos quando eivados de vícios conforme Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na qual em seu Art. 64, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro

insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora
(TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA.
(TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

Diante de todo o exposto, observado o equívoco na análise documental com conseqüente não atendimento aos ditames estabelecidos no edital, ACOLHO os pedidos das RECORRENTES quanto às alegações expressas neste documento.

VI. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, declaro INABILITADA a licitante S.O.S SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ n.º 34.623.926/0001-55.

Assim, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE os recursos interpostos e decido pelo retorno do Pregão Eletrônico nº 01/2021/MPC/PA à fase de aceitação das propostas para exame da proposta subsequente, na ordem de classificação.

Belém/PA, 18 de março de 2021.

Nazaré do Socorro Gillet das Neves
Pregoeira, em substituição
Matrícula nº 200218 – DACC/MPC/PA

Fechar